

DECRETO MUNICIPAL Nº 028 DE 27 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre retomada econômica e social segura, âmbito do Município de Salinópolis/PA. através do estabelecimento de medidas distanciamento social e protocolos específicos de atuação em atenção à pandemia da COVID-19 e, ainda, revoga o Decreto Municipal n°. 026/2020, de 09 de junho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 51, da Constituição Estadual, bem como o artigo 139, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salinópolis.

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde — OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 800/200, de 31 de maio de 2020, republicado em 18 de junho de 2020, que institui o Projeto RETOMAPARÁ e, igualmente, revoga o Decreto Estadual nº. 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº. 777, de 23 de maio de 2020.



CONSIDERANDO que o Município de Salinópolis reconheceu a necessidade da adoção de medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Este Decreto dispõe sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Município de Salinópolis/PA, através do estabelecimento de medidas de distanciamento social e protocolos específicos de atuação em atenção à pandemia da COVID-19.

Art. 2°. O presente Decreto revoga, a partir de sua publicação, o Decreto Municipal n°. 026/2020, de 09 de junho de 2020, em todos os seus termos.

Art. 3°. Fica estabelecido, para todas as pessoas no âmbito do Município de Salinópolis, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial não profissional, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de casa.

Parágrafo Primeiro – À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

Parágrafo Segundo – As máscaras caseiras podem ser confeccionadas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

Art. 4°. Fica liberada a entrada no Município das pessoas que residem em Salinópolis, desde que comprovem a residência e apresentem documento de identificação oficial com foto, assim como das pessoas que possuem segunda residência no Município, devendo estas apresentarem também, comprovante de residência e documento de identificação oficial com foto.

Art. 5°. Fica também liberada a entrada no Município de pessoas que comprovarem a reserva em hotéis, pousadas e similares, desde que apresentem comprovante de pagamento, comprovação da reserva e documento oficial com foto.



Parágrafo Único – As pessoas que optarem pelo aluguel de imóvel particular localizado no Município deverão apresentar um comprovante da transação (declaração, contrato, entre outros), comprovante de pagamento e um documento oficial com foto.

Art. 6°. As restrições dos artigos anteriores não se aplicam ao transporte de cargas, nem aos deslocamentos de pessoas para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, todos devidamente comprovados.

Art. 7°. Fica determinada a proibição, pelo período de vigência do Decreto, da utilização de som automotivo em todo território municipal, incluídas praias, orla do maçarico, praças e demais logradouros públicos.

Art. 8°. Também fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto, a realização de shows como, por exemplo, apresentação de djs, bandas e trios elétricos, em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, bares, restaurantes, hotéis e pousadas.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 9°. O expediente na Administração Pública Municipal Direta e Indireta será de 8h00min às 14h00min, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, observado.

Parágrafo Primeiro - Os servidores ocupantes de cargos de chefia ficam responsáveis pela coordenação e planejamento do retorno gradual das atividades presenciais dos demais servidores públicos, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, que não incluirá aqueles pertencentes ao grupo de risco, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde, os quais devem permanecer em trabalho remoto e, quando esse não for possível, devem ser afastados, facultada a concessão de férias/licença prêmio pelo gestor do órgão/entidade.

Parágrafo Segundo - Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com no máximo 20 (vinte) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, com a obrigatoriedade de fornecimento de alternativas de higienização (sabão e/ou álcool em gel).



Parágrafo Terceiro - Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de um representante por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (sabão e/ou álcool em gel).

Art. 10. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares, a fim de atender ao interesse público para a contenção da pandemia.

CAPÍTULO III DA BARREIRA SANITÁRIA

Art. 11. Fica determinado, pela vigência do presente Decreto Municipal, a manutenção da barreira sanitária localizada na Vila do Alto Pindorama-Salinópolis/PA, para fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Primeiro - Na mencionada barreira serão realizadas, pelas equipes responsáveis, ações voltadas para a orientação educativa ao combate da COVID-19 e dos termos vigentes neste Decreto Municipal.

- Art. 12. As pessoas que apresentarem sintomas relacionados à COVID-19, por exemplo, febre, falta de ar, tosse e/ou dor no corpo serão impedidos de ingressar no Município.
- Art. 13. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle nos diversos acessos de entrada e saída do Município, vias públicas e terminais de passageiros.
- Art. 14. A barreira sanitária também fiscalizará as medidas previstas no Capítulo I, deste Decreto Municipal.
- Art.15. Durante a vigência do Decreto não será permitida a entrada de ônibus piquenique ou outro veículo que objetive levar passageiros para day-use no Município.



Art. 16. Os transportes alternativos e coletivos somente poderão ingressar no município de Salinópolis, durante a vigência do Decreto, mediante a realização de autorização prévia junto a Secretaria Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO IV DAS PRAIAS

Art. 17. Será permitida, durante a vigência do Decreto, a entrada de veículos e pessoas nas Praias do Atalaia, Farol Velho, Maçarico e Corvina, devendo, para tanto, ser observadas as medidas sanitárias aqui expostas e, ainda, respeitada as regras de distanciamento social.

Parágrafo Único – Não será permitida a aglomeração de pessoas nas praias localizadas no Município, com exceção de grupo familiar composto com no máximo 10 (dez) pessoas.

Art. 18. Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica estabelecido que o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público localizados nas praias do Município será das 07h00mim às 19h00min, de segunda a domingo.

Art. 19. Também fica estabelecido, pela vigência do presente Decreto Municipal, que todo o estabelecimento comercial e de atendimento ao público localizados nas praias do Município ficam obrigados:

- a) Ao uso de máscaras, gorros e óculos de proteção ou face shield para todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.
- b) A medir a temperatura dos funcionários e colaboradores antes do início da jornada de trabalho e, em caso de febre e/ou apresentação de outros sintomas da COVID-19, devem ser encaminhados imediatamente para o posto de saúde mais próximo.
- c) A providenciar treinamento objetivando a orientação de todos os funcionários e colaboradores quanto os perigos da COVID-19 e as medidas sanitárias e de higiene necessárias para a sua prevenção.
- d) A organizar as mesas e cadeiras respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros para áreas internas do estabelecimento, assim como de 3,0 metros para aquelas localizadas na faixa de areia.



- e) A fornecer aos clientes, funcionários e colaboradores alternativas de higienização, tais como: água e sabão, álcool 70% e/ou álcool em gel, que devem ser posicionados em locais de fácil acesso e visíveis ao público.
- f) Controlar a entrada de pessoas e clientes, respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.
- g) Manter higienizado todo o material de trabalho como, por exemplo, cardápio, mesas, cadeiras, máquinas de cartão, entre outras.
- h) Higienizar regularmente as superfícies e os espaços de uso comum dos estabelecimentos como, por exemplo, áreas onde são colocadas as mesas e cadeiras e banheiros para clientes e/ou colaboradores e funcionários.
- Art. 20. Fica determinado que os proprietários dos estabelecimentos comerciais localizados nas praias do Município serão os responsáveis pela limpeza da área em que são colocadas suas mesas e cadeiras, bem como da área externa, onde também são ofertadas barracas e/ou mesas para os clientes.

Parágrafo Único – Os proprietários dos estabelecimentos devem também se responsabilizarem por recolher os resíduos provenientes de suas atividades econômicas diárias e dar a tais resíduos a destinação e/ou acondicionamento temporário adequados.

- Art. 21. Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica estabelecido que a utilização de pipas, papagaios, rabiolas e afins será permita somente em área previamente autorizada pela Secretaria de Municipal de Turismo.
- Art. 22. Fica determinado que os trabalhadores autônomos, contratados e/ou terceirizados que atuem nas praias municipais são responsáveis por recolher os resíduos provenientes de suas atividades econômicas diárias e dar a tais resíduos a destinação adequada.

Parágrafo Primeiro – Os profissionais mencionados no caput deste artigo ficam obrigados ao uso de máscaras e óculos de proteção ou face shield para o regular atendimento ao público.

Parágrafo Segundo – Não será permitida a entrada nas praias municipais dos profissionais mencionados no caput deste artigo que não tiverem realizado cadastramento prévio junto a Secretaria Municipal de Turismo, que, portanto, não estejam autorizados e identificados para tal fim.



- Art. 23. Durante a vigência do presente Decreto será proibida a circulação e fixação de food trucks, tendas e barracas, que comercializam alimentação em geral, nas praias municipais.
- Art. 24. Os equipamentos de lazer como, por exemplo, quadrículos, triciclos, jet-skis, motos e afins, somente poderão fixar suas tendas e atuar em áreas previamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo.
- Art. 25. Sem prejuízo das medidas disposta no presente Capítulo, poderão ser adotadas pelos órgãos de segurança medidas adicionais como, por exemplo, a interdição da faixa de areia em horários de preamar, rodízios de carros aos finais de semana, fechamento de ruas e passagens entre outras.

CAPÍTULO V HOTÉIS, POUSADAS E AFINS

- Art. 26. Todos os hotéis, pousadas e afins localizados no Município deverão obrigatoriamente operar respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de ocupação máxima.
- Art. 27. Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica estabelecido que todos os hotéis, pousadas e afins localizados no Município ficam obrigados:
- a) Ao uso de máscaras e óculos de proteção ou face shields para todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.
- b) A medir a temperatura dos funcionários e colaboradores antes do início da jornada de trabalho e, em caso de febre ou apresentação de outros sintomas da COVID-19, devem ser encaminhados para o posto de saúde mais próximo.
- c) Fiscalizar e não permitir a entrada em seus estabelecimentos de pessoas sem máscara, sendo estes clientes ou não.
- d) A organizar as mesas e cadeiras respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros para áreas internas e externas.
- e) A fornecer aos clientes, funcionários e colaboradores alternativas de higienização, tais como: água e sabão, álcool 70% e/ou álcool em gel, que devem ser posicionados na entrada do estabelecimento e em locais de circulação.



- f) Manter higienizado todo o material de trabalho como, por exemplo, cardápio, mesas, cadeiras, máquinas de cartão, entre outras.
- g) Aumentar a frequência da higienização das superfícies, os espaços de uso comum e áreas de circulação dos estabelecimentos, mantendo preferencialmente os ambientes arejados, com janelas e/ou portas abertas sempre que possível.

CAPÍTULO VI DA ORLA DO MAÇARICO

- Art. 28. Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica estabelecido que todos os estabelecimentos comerciais localizados na Orla do Maçarico ficam obrigados:
- a) Ao uso de máscaras e óculos de proteção ou face shields para todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.
- b) A medir a temperatura dos funcionários e colaboradores antes do início da jornada de trabalho e, em caso de febre ou apresentação de outros sintomas da COVID-19, devem ser encaminhados para o posto de saúde mais próximo.
- c) A organizar as mesas e cadeiras respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro para áreas internas do estabelecimento.
- d) A fornecer aos clientes, funcionários e colaboradores alternativas de higienização, tais como: água e sabão, álcool 70% e/ou álcool em gel, que devem ser posicionados em locais de fácil acesso e visíveis ao público.
- e) Controlar a entrada de pessoas e clientes, respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.
- f) Manter higienizado todo o material de trabalho como, por exemplo, cardápio, mesas, cadeiras, máquinas de cartão, entre outras.
- g) Higienizar regularmente as superfícies e os espaços de uso comum dos estabelecimentos como, por exemplo, áreas onde são colocadas as mesas e cadeiras e banheiros para clientes e/ou colaboradores e funcionários.
- Art. 29. Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica determinado que os trabalhadores autônomos, contratados e/ou terceirizados que atuem na Orla do Maçarico são responsáveis por recolher os resíduos provenientes de suas atividades econômicas diárias e dar a tais resíduos a destinação adequada.



Parágrafo Primeiro – Os profissionais mencionados no caput deste artigo ficam obrigados ao uso de máscaras e óculos de proteção ou face shields para o regular atendimento ao público.

Parágrafo Segundo – Não será permitida a circulação dos profissionais mencionados no caput deste artigo que não tiverem realizado cadastramento prévio junto a Secretaria Municipal de Turismo, que, portanto, não estejam autorizados e identificados para tal fim.

Art. 30. Pela vigência do presente Decreto Municipal fica determinado que os food trucks, tendas, barracas, carros e afins, que atuem na Orla do Maçarico, são responsáveis por recolher os resíduos provenientes de suas atividades econômicas diárias e dar a tais resíduos a destinação adequada.

Parágrafo Primeiro – Os profissionais mencionados no caput deste artigo ficam obrigados ao uso de máscaras e óculos de proteção ou face shields para o regular atendimento ao público.

Parágrafo Segundo – Não será permitida a circulação dos profissionais mencionados no caput deste artigo que não tiverem realizado cadastramento prévio junto a Secretaria Municipal de Turismo, que, portanto, não estejam autorizados e identificados para tal fim.

Art. 31. Fica estabelecido que não será permitida a montagem e utilização de mesas e cadeiras nos espaços de circulação de pessoas, especialmente na faixa de pedestres, em toda a Orla do Maçarico.

Art. 32. Excepcionalmente, durante a vigência do presente Decreto, não será permitida a montagem e funcionamento de feiras e/ou galerias em toda Orla do Maçarico.

Art. 33. Fica estabelecido que toda e qualquer atividade em toda Orla do Maçarico será permitida até às 02h00min, de segunda a domingo.

Art. 34. Os equipamentos de lazer, parques e/ou e brinquedos somente poderão funcionar respeitando a lotação de 70% (setenta por cento) de sua capacidade máxima.

CAPÍTULO VII



DOS TRANSPORTES INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANO, COLETIVOS E TURÍSTICOS.

- Art. 35. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos e/ou por aplicativo de celular ficam obrigados a:
- a) Disponibilizar álcool em gel 70° para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores.
- b) A higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70° a cada término de viagem.
- c) Não transportar quaisquer passageiros em pé.
- d) Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.
- e) Ao uso de máscaras e óculos de proteção ou face shield para todos os funcionários e colaboradores, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRICO EM GERAL E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 36. Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto, fica estabelecido que todo o estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado:
- a) A realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário.
- b) Ao uso de máscaras e óculos de proteção ou face shield para todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento, todos os quais devem ser arcados e fornecidos pelo proprietário.
- c) Não permitir a entrada em seus estabelecimentos de pessoas sem máscara.
- d) A higienizar seus equipamentos como, por exemplo, carrinhos, cestas, mesas, cadeiras, máquinas de cartão, terminais de atendimento, a cada uso pelos clientes.
- e) Oferecer aos seus usuários alternativas de higienização, tais como: água, sabão e/ou álcool em gel.
- f) A higienizar corredores, prateleiras, áreas do caixa, banheiros de uso público ou exclusivos para funcionários e demais áreas internas no mínimo 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Orientar os clientes para que estes sigam as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro entre eles.



- h) Manter locais de circulação e área comuns com sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter uma janela externa ou qualquer outra aberta, de modo a contribuir com a renovação de ar;
- Art. 37. No caso específico de restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no município de Salinópolis, além da observância das medidas expostas no artigo anterior, estes deverão obedecer ao distanciamento mínimo recomendado entre as mesas de atendimento ao público em pelo menos 1,5 metro.
- Art. 38. Pelo prazo de vigência deste Decreto, bancos e casas lotéricas devem, além da observância das medidas expostas no artigo anterior, adotar esquema de atendimento especial por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:
- a)Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b)Grávidas ou lactantes; e
- c)Portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.
- Art. 39. Fica proibida a comercialização de produtos de qualquer natureza em frente a mercados e em vias públicas, com exceção daqueles previamente autorizados mediante cadastro na Secretaria Municipal de Turismo.
- Art. 40. Pela vigência do presente Decreto Municipal fica determinado que os trabalhadores autônomos, contratados e/ou terceirizados que atuem em logradouros públicos no Município ficam obrigados ao uso de máscaras e óculos de proteção ou face shield para todos os funcionários do estabelecimento para o regular atendimento ao público.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As obras de engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel) aos



funcionários, colaboradores e/ou aqueles que necessitarem ingressar para vistoriarem e/ou acompanharem a referida obra.

- Art. 42. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para a realização de atendimento, consultas e/ou realização de exames médico-hospitalares.
- Art. 43. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em leis relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:
- a) advertência;
- b) multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e
- c) multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;
- d) embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo Único - Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabível.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até o dia 02 de agosto de 2020, podendo ser revisado periodicamente.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinópolis, 27 de Junho de 2020.

PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.